

Acórdão: 17.759/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115812-12
Impugnante: Madestrela Agroflorestal Ltda
Proc. S. Passivo: Anderson Gonçalves Ramos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209611-18
Inscr. Estadual: 248.290205.00-60
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada saída de mercadoria (madeira de pinus) para estabelecimento situado em outro Estado com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, por se destinar a empresa não autorizada pela Receita Federal a funcionar como recinto alfandegado contrariando o disposto no artigo 245, inciso II, “c.3”, vigente à época, do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que foi constatado, em 29.05.2005, o transporte de 46.224 m³ de madeira *pinus*, acobertada pela nota fiscal n.º 000308, de 28.05.2005, emitida pela Autuada, sem incidência do ICMS, com fins específicos de exportação, destinando tais mercadorias a ‘PFT – Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda’.

A empresa destinatária, estabelecida em Paranaguá, não possui autorização, expedida pela Receita Federal, para funcionar como recinto alfandegado, ficando descaracterizada a não incidência do imposto.

Exigiu-se ICMS e MR, pela infringência aos artigos: 5º, inciso I, § 1º; e 89, inciso IV, do RICMS/02; e 245, inciso II, alínea “c” e subalínea 3, de seu Anexo IX.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 04-09.

Inconformada, a empresa apresentou, regular e tempestivamente, por seu representante legal, a Impugnação de fls. 11-16.

O agente fazendário refutou a defesa, em Manifestação juntada a fls. 41-44.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 47, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 50). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 57), carreando o doc. de fl. 58.

O contribuinte foi intimado da juntada do doc. de fl. 58 (05.05.2006 – fl. 60) e compareceu aos autos a fls. 62-64.

O Fisco ratificou suas manifestações anteriores (fl. 77).

É o relatório.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre falta de recolhimento do ICMS devido na operação, face o entendimento de que foi indevidamente utilizada a não incidência do imposto; eis que as remessas com fins específicos de exportação não foram destinadas diretamente para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, como determina o RICMS, especialmente o parágrafo único, inciso II a V, do Anexo IX do RICMS/02.

**Auto de Infração lavrado em 09.06.2005 (fls. 02-03) e recebido em 04.07.2005 (fl. 09)

**documentos do veículo e do motorista (fls. 06-07)

A empresa Madestrela Agroflorestral Ltda, IE n. 248.290205.00-60, com sede em Estrela do Sul/MG, emitiu a nota fiscal n.º 000308, tendo por destinatária PFT – Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda, CNPJ n.º 00285249/0001-90, no Estado do Paraná, a qual não possui autorização para atuar como recinto alfandegado.

** cópia da NF 000308 (fl. 05) – emitida, em 28.05.2005, por Madestrela Agroflorestral Ltda (Estrela do Sul/MG), para ‘PFT – Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda’ (Paranaguá/PR – CNPJ n.º 00.285.249/0001-90 – IE n.º 11808325/36) – natureza da operação simples faturamento/com. fins espec. exportação (CFOP 6949) – mercadoria: madeira serrada de *pinus* – obs.: “*madeira vendida para Prime Lumber NF n. 307 de 28/05/05 de remessa de produto com fim específico exportação – romaneio 550924*” – observa ser imune de IPI e não incidir o ICMS (“isento”) – dados do transportador – frete pelo destinatário

** consulta ao Siscomex (fl. 08) – CNPJ n. 00.285.249/0001-90 – arquivo não encontrado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devido à necessidade de tornar os produtos nacionais mais competitivos no mercado externo, o constituinte de 88 desonerou-os da incidência do ICMS, quando destinados a exportação. Uma vez que a norma que prevê a não incidência encontra-se inserida no texto constitucional, é ela considerada imunidade tributária.

Dispõe o inciso X, alínea a, do § 2º do art. 155 da Constituição da República:

Art. 155 - *omissis*

(...)

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (redação dada pela EC 03/93)

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores (redação dada pela EC 42/03)

Adiante, este mesmo dispositivo reserva à lei complementar a possibilidade de ampliação das hipóteses acobertadas pela regra imunizante:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

Atendendo a mandamento constitucional, foi instituída, em 13 de setembro de 1996, a Lei Complementar n.º 87, para operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS. Esta lei reza que:

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...)

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei Complementar n.º 87/96 fez uso, portanto, do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência, para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, as quais define como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação.

A operação de remessa das mercadorias descritas na nota fiscal impugnada, à empresa exportadora paranaense, com fim específico de exportação estaria abarcada pela não incidência prevista pela mencionada norma complementar.

É de se considerar que, em várias ocasiões, por dificuldades operacionais ou por motivo de conveniência, a mercadoria pode não ser imediata e diretamente remetida ao exterior. Isto não significa que não se destina a exportação.

No caso presente, a Impugnante informou que a mercadoria foi exportada para os EUA, através da empresa exportadora 'Prime Lumber Ind. e Com. de Madeiras Ltda'; e que a empresa 'PFT - Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda' detém, na Receita Federal, desde 24.06.2002, protocolo de habilitação de recinto alfandegado em caráter permanente.

** requerimento de habilitação como recinto alfandegado permanente (fl. 37) - protocolo 014312 de 24.06.02

Juntou à peça de defesa memorando de exportação, "*bill of lading*", "*correction voucher*" e comprovante de exportação (docs. de fls. 33-36), de forma a demonstrar a efetividade das operações de venda ao exterior.

** memorando de exportação n. PRI1038/05-N (fl. 33) - exportador: 'Prime Lumber Ind. e Com. de Madeiras Ltda' (CNPJ n. 03.934.888/0005-51 - IE n. 90306079.42) - NF n. 002439/002440 de 10.06.2005 - Despacho exp. n. 2050710468/4 de 05.07.2005 - Registro exp. n. 05/0875072-001 de 10.06.2005 - Conhecimento de embarque n. GBULTKI012PGA23B de 20.06.2005 - DF produtor: MG - produto exportado: 994.544 m3 de madeira serrada de *pinnus* - remetente com fim específico de exportação: Madestrela Agroflorestal Ltda - documento fiscal de remessa: NF 000307 de 28.05.2005

** *Bill of lading* n. GBULPEN053PGA05B (fl. 34)

** *Correction Voucher* n. 045/2005 (fl. 35)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

** comprovante de exportação Siscomex n.º 2050780944/0 (fl. 36) – relação dos registros de exp. n. 05/0768664-001 a 004

Importante frisar que a Lei Complementar n.º 87, de 13.09.04, é, hoje, texto básico que rege o imposto, sendo de observância obrigatória pelos Estados-membros.

Com efeito, as normas complementares, como o próprio nome o diz, complementam a Magna Carta e ofertam ao sistema brasileiro a riqueza de suas disposições. São, portanto, os verdadeiros elementos estabilizadores do sistema.

Têm a natureza de regras quase-constitucionais, pois são normas hierarquicamente inferiores à Constituição, mas, ao traçarem rumos à legislação das pessoas estatais, erigem-se em posição de superioridade às demais leis ordinárias.

Deve-se notar que as leis complementares, por si só, não são hierarquicamente superiores às leis ordinárias. É o seu conteúdo específico, veiculador de ‘normas gerais’, que torna esses atos normativos superiores a outros, na medida em que, nessa qualidade, ditam os critérios de validade da legislação ordinária e são delas condicionantes.

No caso específico do ICMS, a Constituição prevê a edição de leis complementares que harmonizem as legislações dos diversos Estados federados – em outras palavras, que definam as normas gerais do imposto (art. 155, XII, CF/88).

“A lei complementar distingue-se da ordinária tanto no aspecto material quanto no formal. No seu aspecto formal, para ser válida, é necessário a observância, na sua elaboração, do quorum especial e qualificado de votação, sem o que está inquinada de vício formal de inconstitucionalidade. Ainda no aspecto formal de validade, deve-se verificar a origem do órgão de onde a lei complementar emana, obviamente, do Congresso Nacional.

No aspecto material, ela tem seu conteúdo disciplinado na Carta Magna, podendo estar expressamente estabelecido (art. 146 da CF), ou podendo ser implícito, decorrente da interpretação sistemática do texto constitucional (art. 150, inciso VI, c da CF)”. (ÉLCIO FONSECA REIS. *As medidas provisórias em face do princípio da não surpresa e da hierarquia das normas jurídicas*, in Revista da ABBT n.º 2/1999, p. 99-100)

Nenhum exercício de competência pode apresentar-se como uma carta em branco ao legislador complementar ou ordinário, pois toda competência legislativa, administrativa ou judicial já nasce limitada pelo influxo dos princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a determinação da norma constitucional e complementar, o legislador mineiro restringiu a imunidade dos produtos destinados à exportação, como se observa pelo disposto no art. 7º, II e § 1º, da lei 6763/75. *In verbis*:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*.

Esta restrição é detalhada no Regulamento do imposto. Veja-se:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III do *caput* deste artigo não alcança, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 7º, as etapas anteriores de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

O Anexo IX do RICMS/02, alterado em abril de 2004, impõe as condicionantes ao gozo da imunidade:

Art. 243- Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

I - empresas comerciais exportadoras:

a - as empresas classificadas como *trading company*, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiverem inscritas como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

b - as demais empresas comerciais exportadoras que realizam operações mercantis de exportação inscritas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal;

II - estabelecimento remetente, o estabelecimento mineiro, industrial, produtor ou comerciante, que promover a saída de mercadoria destinada diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

III - remessa com o fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

IV - armazém alfandegado, o recinto aduaneiro utilizado para depósito de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior;

V - entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinário.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

(...)

II - em nome da empresa comercial exportadora, do armazém alfandegado, do entreposto aduaneiro ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal

Tendo em vista estas exigências, foi solicitada, pela 1ª Câmara de Julgamento, a juntada de comprovação da autorização para funcionamento da empresa destinatária, PFT Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda, como recinto alfandegado.

Foram encaminhados os seguintes documentos:

** Carta 033/2004 (fl. 53) – dirigida à PFT Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda – acusa o recebimento do requerimento n. 5.964.633-8 e informa que “a presença de carga, das mercadorias operadas por V. Sa. e depositadas nas instalações de propriedade desta Administração dos Portos é fornecida pela APPA, cujo recinto alfandegado tem o código n. 9801301”.

** Requerimento n. 5.964.633-8 (fl. 54) – dirigida à DIOPER Divisão de Operações – informa que o Fisco mineiro está procedendo à vistoria das mercadorias remetidas para a PFT e exigindo a aposição do código do recinto alfandegado recebedor; que ainda não o possui por possuir apenas 01 armazém em área primária (Az 3B), o qual se encontra em processo de alfandegamento desde 2002; que faz uso dos armazéns da APPA (2FX, 3FX, 2B e 6FX) para depositar estas mercadorias destinadas a exportação – requer seja informado o código do recinto alfandegado da APPA e declarado que a APPA fornece a presença de carga para as mercadorias operadas pelo Operador Portuário PFT - Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda

E, posteriormente, acrescentou a estes o contrato de arrendamento firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e a PFT- Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

** cópia do contrato firmado, em 07.03.1997, entre a Administração dos Portos de Paranaguá e a PFT (fls. 65-75) – arrendamento de armazém destinado ao armazenamento e movimentação de mercadorias destinadas a exportação, de propriedade da arrendatária ou de terceiros sob sua responsabilidade – interveniência da União, por meio do Ministério dos Transportes.

Verifica-se, pois, que o código nº 9801301, informado no documento, pertence à APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e não à PFT - Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda (consulta ao Serviço de Processamento de Serpro a fl. 58), não sendo atendido requisito imposto pelo regulamento mineiro.

O artigo 249 do já mencionado Anexo IX veicula a responsabilidade da empresa remetente da mercadoria, no caso de não se efetivar a exportação – ou de se verificar operação não considerada, pelo Estado de Minas Gerais, como equiparável à exportação.

Art. 249 – O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I – após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

II – em razão de perda da mercadoria; ou

III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

(...)

§ 2º – Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Embora não seja difícil concluir, do acima exposto, que a Lei 6763/75 não guarda adequação com os pressupostos pertinentes, hierarquicamente superiores, relativos à desoneração das mercadorias destinadas a exportação, deve ser considerado, no caso presente, o descumprimento de norma regulamentar, descaracterizando-se o benefício fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, é vedado a este Conselho de Contribuintes negar vigência às normas estaduais alhures transcritas. É o que diz, expressamente, o artigo 88, da CLTA/MG:

“Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Em razão da limitação de competência imposta ao CC/MG, há de prevalecer, no presente caso, a legislação estadual e, conseqüentemente, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração *sub judice*.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

Jdq/ml